

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizado, no Município de Timóteo, o funcionamento de Escritórios Virtuais com a finalidade de apoiar a geração de empresas, e viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

Art. 2º. A concessão de Licença de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritórios Virtuais, sediados neste Município, e aos Usuários dos referidos serviços, dar-se-á em observância as disposições contidas nesta Lei, respeitadas as legislações correlatas.

§ 1º. A atividade de Escritório Virtual se enquadra, para fins de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no código 8211-3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo.

§ 2º. A prestação de serviços de Escritório Virtual ficará sujeita, sem prejuízo dos demais tributos incidentes, ao recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º. Para a utilização do Escritório Virtual por usuários permanentes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, esses deverão possuir sua forma de atuação exclusivamente pela internet.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E DE ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Escritório Virtual as empresas sediadas no município com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE código 6920-6/01 que:

I – prestarem serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam esses usuários pessoas físicas ou jurídicas;

II – possuam espaços compartilhados e colaborativos – Coworkings

III – possuam infraestrutura de escritório com serviços de recepção e atendimento telefônico, estações de trabalho, salas de reuniões, estrutura de correspondência, telefonia e internet.

§ 1º. Define-se Coworking, os ambientes administrados por Escritórios Virtuais nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes áreas e segmentos, trabalham, interagem e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

§ 2º. Para fazer jus ao Escritório Virtual os usuários não poderão possuir débitos em aberto perante a fazenda pública municipal.

Art. 4º. Entende-se como usuário, qualquer pessoa, física ou jurídica que utilizem os serviços prestados pelos estabelecimentos de Escritório Virtual, classificando-se para fins desta Lei em:

I – Usuário Permanente: aquele que possua contrato com Escritório Virtual, e utilize um ou mais dos serviços prestados por este;

II – Usuário Ocasional: aquele que utilize eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados – coworkings, para integração de ideias e desenvolvimento de seus projetos, ainda que não possua contrato com o Escritório Virtual.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º. Para fins de autorização de funcionamento, os Escritórios Virtuais devem oferecer estrutura física adequada ao propósito da prestação de serviço de suporte administrativo e compartilhamento do espaço, quando oferecido o serviço de Coworking.

§ 1º. Além de estrutura física adequada, conforme previsto no caput deste artigo, os Escritórios Virtuais ficam obrigados a:

I – oferecer endereço fiscal e comercial aos Usuários;

II – funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;

III – manter em local visível o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento original;

IV – não manter no estabelecimento, produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

§ 2º. Especificamente, quando se referir a Usuário Permanente, os Escritórios Virtuais deverão:

I – comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos referidos usuários, que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato;

II – possuir procuração com poderes para receber em nome destes, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais;

Art. 6º. Os Usuários de Escritório Virtual deverão, para fins de autorização de seu estabelecimento:

I – Inscrever-se no Município e obter a Licença de Localização e Funcionamento, exceto os Usuários descritos no inciso II do artigo 4º desta Lei;

II – Apresentar formulário de solicitação de uso de sede virtual disponibilizado pelo município;

III – manter atualizado seus dados cadastrais mediante registro no Escritório Virtual;

IV – Apresentar cópias dos documentos pessoais digitalizados, quando se tratar dos Usuários descritos no inciso II do artigo 4º desta lei;

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. O exercício das atividades de Escritório Virtual, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, formalizada mediante concessão de Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal, a ser exercido a qualquer tempo.

§ 1º. O município, por seu órgão competente, procederá com a atualização ou baixa do cadastro do Usuário, quando de recepção de informações remetidas pelo Escritório Virtual, noticiando que não mais funcionem em seus estabelecimentos, inclusive com a remoção do domicílio fiscal dos seus registros.

§ 2º. Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese de mudança de endereço do Escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento da exigência prevista nesta Lei e na Legislação municipal.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 8º. O descumprimento, pelos estabelecimentos de Escritórios Virtuais ou por seus usuários, de quaisquer das obrigações constantes nesta Lei,

acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - . aos estabelecimentos de Escritórios Virtuais:

a) multa no valor equivalente a 100 (cem) UPFMT – Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo, para os estabelecimentos que tenham até 15 (quinze) usuários;

b) multa no valor equivalente a 200 (duzentos) UFPMT – Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo, para os estabelecimentos que tenham acima de 15 (quinze) usuários.

II - aos Usuários:

a) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFPMT – Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo.

§ 1º. Será aplicada a penalidade de cassação da Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, quando reincidentes, no mesmo dispositivo legal.

§ 2º. Entende-se por reincidência uma nova infração, violando o mesmo dispositivo legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior.

§ 3º. Os estabelecimentos de Escritório Virtual, poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas nesta Lei, isentando-se, dessa forma, da punição correspondente à infração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º. Os Usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitem de estrutura física organizada (estabelecimento convencional) para produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço do Escritório Virtual para se estabelecer.

Art. 10. A taxa de Licença de Localização e Funcionamento devida pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e Usuários, terá a mesma base de cálculo prevista para o funcionamento de atividades econômicas.

Art. 11. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal e das demais legislações correlatas pertinentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2025

Brinnel Tozatti
Vereador

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora submetemos à deliberação deste Egrégio Plenário busca a regulamentação da modalidade de Escritórios Virtuais e Coworkings no município de Timóteo.

Os Escritórios Virtuais fazem parte do cotidiano brasileiro há mais de 50 anos, se caracterizando pela terceirização dos serviços comuns aos escritórios de profissionais liberais e sedes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, de capital nacional ou transnacional.

Segundo estudos da ANCEV – Associação Nacional dos Coworkings e Escritórios Virtuais, entidade que representa o seguimento no Brasil, a regulamentação uniforme do setor traria um impacto positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária, vez que:

1. Os escritórios funcionam normalmente em horário comercial;
2. Múltiplos registros de empresas em um só endereço seriam permitidos somente em escritórios virtuais e assemelhados;
3. As atividades desenvolvidas em um escritório virtual geram uma economia se comparados aos escritórios convencionais, o que possibilita uma maior abertura de empresas e consequentemente maior arrecadação e geração de emprego.
4. As micro, pequenas e médias empresas brasileiras sempre sofreram de pouca atenção do poder público, quando estas geram a maioria dos empregos e de grande parte dos impostos arrecadados;

De acordo com o Censo Coworking 2024, o Brasil tem mais de 2.900 espaços de Coworking, gerando diretamente mais de 12 mil empregos diretos, e possivelmente mais de 2 milhões de empregos indiretos, movimentando a economia, sendo um seguimento com alto crescimento de procura, crescendo em mais de 50% todos os anos.

Dentre os inúmeros clientes de escritórios virtuais, podemos citar, médicos, engenheiros, advogados, arquitetos, representantes comerciais, contadores, empresas de RH, empresas de construção civil, cartões de crédito, bancos,

agências financeiras e de crédito, desenvolvimento tecnológico, bem como vários outros setores da economia.

Dentre as vantagens para as empresas estão: 1. Comprovação de existência física/jurídica aos órgãos públicos 2. Minimização de custos para manutenção de escritório próprio 3. Abertura de filiais sem grandes custos de estrutura física 4. Ambientes colaborativos que favorecem a criatividade.

A regulamentação do setor trará segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Município, de maneira clara, desenvolvendo ainda mais o setor e a economia da cidade.

Deste modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria, na certeza da contribuição de todos para o crescimento da nossa cidade.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2025

Brinnel Tozatti
Vereador